ACÓRDÃO - AC00 - 764/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6069/2016
PROTOCOLO	: 1681255
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADOS	: 1. ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA; 2. MARCELINO PELARIN.
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ART. 198, § 3º DA CF/88 – ART. 7º DA LC Nº 141/2012 – IMPROPRIEDADES – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DA UNIÃO E DO ESTADO – ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A ADEQUADA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS FUNDO A FUNDO – RECURSOS REGISTRADOS A MENOR EM COMPARAÇÃO COM OS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS SEM AS RESPECTIVA PUBLICAÇÕES – QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES ILEGÍVEL – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; as quais resultam na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade, com ressalvas,** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, gestão da Sra. **Ellen de Cassia Dutra Pozzetti Gouvea**, Secretária Municipal de Saúde à época, e do Sr. **Marcelino Pelarin**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas

voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil com ênfase especial nas Transferências Fundo a Fundo; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida (que deve ser apresentada de forma Legível e Tempestiva), bem como para que publique, no Portal da transparência as informações da Gestão da Saúde.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Ellen de Cassia Dutra Pozzetti Gouvea, Secretária Municipal de Saúde à época, e do Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011.

Em manifestação inicial a 3ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 1358-1360 e 1661-1363) optou pela intimação dos jurisdicionados em razão das irregularidades identificadas. Após a resposta à intimação e juntada de documentos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG - 4607/2019, fls. 1592-1610) concluiu que as contas reuniam condições favoráveis com ressalva.

Dando prosseguimento, a Auditoria (PAR - GACS CLO - 7871/2020, fls. 1612-1629) opinou pela irregularidade das contas. Por sua vez, a Procuradoria de Contas, ponderou pela intimação das partes (DSP - 4ª PRC - 25303/2020, fls. 1630-1632), em obediência ao contraditório e a ampla defesa.

Os jurisdicionados foram intimados e apresentaram justificativas e documentos, disponíveis às fls. 1655-1698 e 1700-1742. Dando sequência aos trabalhos, a DFS (ANA - DFS - 6353/2021, fls. 1746-1749) manifestou-se em sua natureza instrutória, que de acordo com os critérios técnicos aplicados, permaneceu o achado “e”. Por sua vez, a Auditoria e a Procuradoria de Contas, após análise das ponderações apresentadas, opinaram pela irregularidade das contas (PAR - GACS CLO - 5007/2022, fls. 1751-1762 e PAR - 2ª PRC – 7128/2023, fls. 1763-1768).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que foi cumprido o limite constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (CF – art. 198, §3º c/c art. 7º da LC nº 141/2012), conforme evidenciado pela Divisão de Contas (fls. 1596-1597) e pela Auditoria (fls. 1626-1627).

Segundo a Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise às fls. 1746-1749, houve a permanência do achado "e", qual seja: "Ausência de publicidade e transparência das contas públicas".

Além do achado "e", a Auditoria (PAR GACS CLO – 50074/2022, fls. 1751-1762) e a Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC – 7128/2023, fls. 1763-1768), entenderam que permaneceram os seguintes achados:

Especificação	Descrição	Resultado do exame da Auditoria
Alínea "a"	Intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM, conforme subitem 2.1.1;	**Irregularidade não sanada** (ressalva e multa)
Alínea "b"	Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada.	**Irregularidade não sanada** (ressalva e recomendação)
Alínea "c"	Inconsistência na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.	**Irregularidade parcialmente sanada** (ressalva)
Alínea "e"	Ausência de publicidade e transparência das contas públicas em razão dos fatos expostos no subitem 2.3.6 deste Parecer	**Irregularidade não sanada** (art. 42, caput, V da LCE nº 160/2012)

Fonte: PAR GACS CLO – 50074/2022, fls. 1751-1762

Sendo assim, subsistem irregularidades as quais passo a decidir:

1) Envio intempestivo dos Balancetes Mensais do Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM (no caso em análise o prazo foi fixado na INTCE n. 35/2011). Contudo, a Auditoria (fls. 1613-1614) apurou que as remessas de **todos os meses** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a INTCE n. 35/2011. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que

observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Das transferências recebidas da União e do Estado

A Auditoria (fls. 1617-1618 e 1754-1755) apontou que recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada.

Eventuais divergências podem ocorrer em razão da metodologia de contabilização das receitas, uma vez que as transferências não necessariamente são contabilizadas no FMS no momento que em os recursos são transferidos pela União e Estado. Todavia, as divergências devem ser detalhadas em notas explicativas.

Dessa forma, **acolho a manifestação da Auditoria (fl. 1755) e da Procuradoria de Contas e recomendo** ao gestor para que adote medidas visando fazer constar em notas explicativas detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas. No caso concreto, conforme observou a Auditoria (fl. 1755), embora esta Corte de Contas tenha oportunizado ao gestor a possibilidade de manifestação a cerca do achado, o gestor silenciou sobre o fato.

Importante destacar que o ônus de comprovar a adequada contabilização dos recursos recebidos fundo a fundo compete ao gestor, sob pena de caracterizar não só uma irregularidade contábil, mas de não comprovar a adequada aplicação dos recursos transferidos, uma vez que, contabilmente tais recursos foram registrados a menor em comparação com os Portais de Transparência Federal e Estadual (fl. 1617).

Neste contexto, em face do princípio da transparência, é dever do gestor público evidenciar em nota explicativa, que os valores declarados pela União e Estado como transferências ao FMS, foram adequadamente registrados como receita e aplicados na finalidade legal a que se destinam. Havendo divergências, surge o dever de demonstrar à coletividade (mediante publicação conjunta das Notas Explicativas e das Demonstrações Contábeis, na imprensa oficial e no Portal de Transparência) os montantes envolvidos, e a natureza de tais divergências (por exemplo, tempo decorrido entre a emissão da ordem bancária e a efetiva disponibilização do recurso na conta corrente do Fundo, entre outras). Assim, a recomendação proposta pela Auditoria é pertinente e necessária.

3) Inconsistência na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial

A Auditoria (fls. 1619-1620) apurou inconsistências no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Às fls. 1660-1663 e 1704-1707 o gestor encaminhou

um novo Quadro do Superávit/Déficit Financeiro corrigido e com valores consoantes às DCASP. Todavia, a Auditoria considerou o achado parcialmente sanado, uma vez que o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes encontra-se ilegível. Além disso, não foram encaminhadas as publicações dos documentos encaminhados às fls. 1619-1620 e 1704-1707.

Assim, **acolho** a ressalva mencionada pela Auditoria e **recomendo** que o gestor encaminhe, nos próximos exercícios, os demonstrativos de forma legível e com a respectiva publicação, devendo os dados serem publicados de forma TEMPESTIVA (na imprensa oficial e no Portal de Transparência). Inclusive, nos termos do quadro de fl. 1760, a Auditoria fundamentou sua opinião pela irregularidade das contas na ausência de transparência das contas públicas (fl.1761). Considerando que a irregularidade relatada às fls. 1618-1620 está intrinsecamente ligada ao Quadro de Superávit/Deficit Finaceiro do BP, entendo que a ressalva cabível abrange ambas as irregularidades, sem prejuízo da recomendação correspondente.

Da mesma forma, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas quanto a **recomendar** ao responsável pelo órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil.

4) Impropriedades no Portal de Transparência do Município

As equipes técnicas apontaram descumprimento da transparência ativa, haja vista a não observância das exigências contidas no art. 31 da LC nº 141/2012, uma vez que não foi identificada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício de 2015.

Dessa forma, faz-se necessário a **Recomendação** ao Gestor para que passe a cumprir o disposto no art. 31 da LC nº 141/2012, disponibilizando no Portal da Transparência as prestações de contas periódicas da área da saúde, os Relatórios de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b c/c art. 80, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho integralmente a manifestação da Divisão de Contas e parcialmente os pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade, com ressalvas,** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Ellen de Cassia Dutra Pozzetti Gouvea, Secretária Municipal de Saúde à

época, e do Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil com ênfase especial nas Transferências Fundo a Fundo;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida (que deve ser apresentada de forma LEGÍVEL e TEMPESTIVA), bem como para que publique, no Portal da transparência as informações da Gestão da Saúde;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/MSS